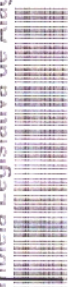




ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1485/2021
Data: 09/09/2021 - Horário: 12:08
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Estabelece a Notificação Compulsória dos casos de Violência contra as Mulheres e Meninas atendidas em Serviços de Saúde da Rede Pública ou Privada e cria o Comitê Técnico Intersetorial de acompanhamento de notificações de Violência contra as Mulheres e Meninas no Estado de Alagoas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, decreta:

Art. 1º Fica criado o procedimento de Notificação Compulsória dos casos de violência contra as Mulheres e Meninas, atendidos ou declarados pela vítima ou presumidos pelos profissionais dos serviços de saúde da rede pública ou privada do Estado de Alagoas.

Art. 2º Os profissionais de saúde que prestam atendimento nos serviços de saúde da rede pública e privada serão obrigados a notificar, em formulário oficial, todos os casos de violência contra as Mulheres e Meninas, tipificados como violências física, psicológica ou sexual, sofrida dentro ou fora do âmbito doméstico, de natureza intra ou extrafamiliar.

Art. 3º Para efeito desta Lei, considera-se Violência contra as Mulheres e Meninas:

I - A violência psicológica entendida como: todo tipo de omissão ou de ação, gestos ou palavras tais como ameaçar, culpar, xingar, desvalorizar, humilhar, desqualificar, controlar, cercear, destruir objetos ou documentos, e reter ou confiscar bens materiais, de tal forma que possam atingir, pelo conteúdo ou repetição, a dignidade e a segurança da mulher e da menina, podendo causar várias formas de sofrimento psíquico tais como: perda da autoestima, medo, ansiedade, frustrações e confusão mental, dentro ou fora do âmbito doméstico de natureza intra ou extrafamiliar.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

II - A violência física entendida como agressão corporal, sofrida dentro ou fora do âmbito doméstico, de natureza intra ou extrafamiliar

III - A violência sexual entendida como quaisquer das seguintes formas de abuso sexual praticadas dentro ou fora do âmbito doméstico, de natureza intra ou extrafamiliar:

- a) Estupro;
- b) Assédio sexual;
- c) Exposição involuntária à pornografia;
- d) Exploração sexual;
- e) Contato físico indesejado;
- f) Outras descritas em Regulamento Próprio.

Art. 4º Todas as pessoas que tiverem acesso aos dados referentes à Ficha de Notificação Compulsória da Violência Contra as Mulheres e Meninas estão sujeitas ao Dever de Sigilo.

Art. 5º A Ficha de Notificação Compulsória da Violência Contra as Mulheres e Meninas será fornecida:

- I - Para as mulheres e meninas atendidas;
- II - Para o Poder Judiciário e para o Ministério Público, mediante solicitação oficial.

Art. 6º Caberá ao Comitê Técnico Intersetorial a elaboração da Ficha de Notificação Compulsória da Violência Contra as Mulheres e Meninas.

§1º O documento a que se refere este artigo será de Notificação Compulsória, e nele deverão constar:

- I - Dados de identificação pessoal da Vítima, tais como: nome completo, estado civil, data de nascimento, idade, cor, profissão, escolaridade, endereço e situação profissional;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

II - Dados de identificação pessoal do Agressor, tais como: nome completo, estado civil, data de nascimento, idade, cor, profissão, escolaridade, endereço e situação profissional;

III - Número do Boletim de Atendimento Médico, do Prontuário ou Registro equivalente;

IV - Motivo inicial do atendimento;

V - Descrição detalhada dos sintomas e das lesões;

VI - Diagnóstico do tipo de violência, de acordo com o artigo 3º desta Lei;

VII - Relação vítima- agressor;

VIII - Presença de outras vítimas, testemunhas, crianças e/ou adolescentes.

IX - Conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados/

X - Quanto ao atendimento, identificar:

a) Cargo/função do profissional que realizou o atendimento;

b) Instituição e setor;

c) Município.

§2º O documento a que se refere este artigo deverá ser preenchido em duas vias, sendo a primeira arquivada na Unidade de Saúde que prestou o atendimento, e a segunda remetida ao Órgão Estadual Oficial de Saúde no prazo de 08 (oito) dias a partir do atendimento.

Art. 7º As Secretarias Municipais de Saúde deverão encaminhar, mensalmente, ao setor competente da Secretaria de Estado de Saúde os documentos de Notificação da violência contra as mulheres e meninas.

Parágrafo único. Recebidos os documentos, o órgão responsável pela saúde do estado divulgará, semestralmente, divulgará os dados a que se refere o artigo 6º, com exceção



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

dos que precisam ser mantidos em sigilo, relativos ao semestre anterior, em rede, de forma a torná-los acessíveis ao público.

Art. 8º O não cumprimento do disposto na presente Lei, pelos serviços de saúde, implicará em sanções.

§1º Quanto às unidades de saúde privadas, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Inabilitação para o acesso a créditos estaduais;
- d) Suspensão temporária da inscrição estadual.

§ 2º O órgão competente da administração pública lavrará o auto de infração.

Art. 9º A penalidade será graduada de acordo com a circunstância agravante e atenuante.

§1º Constitui circunstância agravante a reincidência.

§2º Constitui circunstância atenuante o fato de o infrator ser primário.

Art. 10 Fica criado, no âmbito da Secretaria do Estado de Saúde, o Comitê Técnico Intersetorial de Acompanhamento das Notificações de Violência contra as Mulheres e Meninas, objetivando acompanhar a implantação e a implementação da presente Lei e recomendando políticas públicas.

§1º O Comitê reger-se-á por Regulamento Interno, a ser elaborado por seus primeiros integrantes.

§2º A Composição do Comitê será prevista no Regulamento Interno sendo composto por titulares e igual número de suplente, cujo mandato dos representantes será de dois anos, sendo possível a recondução dos mesmos.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

§3º A Coordenação do Comitê Técnico Intersetorial de Acompanhamento das Notificações Compulsórias de Violência contra as Mulheres e Meninas será eleita por seus integrantes, sendo preferencialmente ocupado por uma Mulher.

§4º As representações constantes desta Lei serão indicadas pelas entidades e instituições que irão compor o Comitê Técnico Intersetorial de Acompanhamento das Notificações de Violência contra as Mulheres e Meninas.

§5º Caberá ao Comitê Técnico Intersetorial a elaboração da Ficha de Notificação Compulsória da Violência Contra as Mulheres e Meninas.

§6º Caberá à Secretaria de Estado da Saúde prover as condições materiais, incluindo local adequado de funcionamento e recursos humanos, necessários ao desempenho das funções do Comitê Técnico Intersetorial de Acompanhamento das notificações de violência contra as Mulheres e Meninas.

Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por Regulamento Próprio, um Fundo de Recursos destinado à prevenção e pesquisa da Violência de gênero.

Art. 12 As instituições envolvidas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a esta Lei.

Art. 13 Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 14 As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei correrão por conta das coleções orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 01 DE AGOSTO DE 2021.


DUDU RONALSA
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer a Notificação Compulsória da Violência contra as Mulheres e Meninas atendidas em serviços de saúde pública ou privada e criar o Comitê Técnico Intersetorial de Acompanhamento de Notificações de Violência Contra as Mulheres e Meninas.

Esta iniciativa nasceu da necessidade de promover uma ação no âmbito do Estado de Alagoas, que pudesse instituir uma política de monitoramento da violência contra as Mulheres e Meninas e ao mesmo tempo, aperfeiçoar o atendimento oferecido pelos serviços de saúde às referidas em situação de violência, buscando especializá-las.

A violência contra as Mulheres e Meninas tem sido um dos fatores determinantes para as graves violações dos direitos humanos. Esta situação também favorece a quebra do bem estar físico, psíquico e social e como tal, não tem tido das autoridades públicas a devida atenção.

Apesar de tão corriqueira, pouco é feito para coibir esta situação, visto que em muitos casos os atendimentos dos serviços de saúde são subnotificados ou não notificados contribuindo assim para a ausência de visibilidade concreta da questão.

A invisibilidade está associada a uma prática social que não considera a violência intrafamiliar como tal, mascarando assim os processos de opressão e submissão de gênero e da relação desigual de poder entre homem e mulher. Estes processos acabam impedindo o pleno exercício da cidadania, bem como a subnotificação da agressão à mulher e à menina, principalmente nos serviços de saúde.

Sabe-se que mulheres violentadas frequentam com assiduidade os serviços de saúde. Em geral, apresentam "queixas vagas" e muitas vezes os exames não apontam resultados alterados. O uso de um plano de ação e protocolos específicos para este atendimento, assim como investimentos na capacitação de profissionais de saúde são fundamentais para favorecer a confiança das mulheres e das meninas e, em consequência, tornar visível as dimensões reais do problema e criar condições para seu enfrentamento.

No final da década de 90 temos observado um grande avanço teórico com repercussões sociais e políticas que aumenta a compreensão de que a violência doméstica, em suas várias faces, é também um problema de saúde pública pela



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

magnitude de sua incidência, assim como pelos seus efeitos deletérios sobre a saúde e a vida nas demais faixas etárias.

A notificação servirá como instrumento para a produção de dados dos quais dependem a formulação e planejamento de políticas públicas voltadas para esta questão. Bem como avaliação do funcionamento dos serviços que prestam atendimento às mulheres e às meninas em situação de violência. A criação do Comitê Técnico Intersetorial de Acompanhamento das Notificações de Violência contra as Mulheres e Meninas objetiva implantar e implementar a Notificação Compulsória.

Pelo exposto, não há mais dúvida, de qualquer natureza, sobre a necessidade emergencial da adoção de um Plano de Ação e de Protocolos específicos na área de saúde para este atendimento, assim como é imprescindível investimentos na capacitação (habilitação e reciclagem) de profissionais de saúde, em todos os níveis, para atender e acolher às mulheres e às meninas de forma humanizada, primando pelo respeito aos direitos humanos, e como decorrência dar visibilidade ao problema e criar condições para enfrentá-lo.

Destarte, considerando a relevância do tema e a urgência da adoção de medidas em defesa das Mulheres e Meninas, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação da matéria em tela.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 01 DE AGOSTO DE 2021

DUDU RONALSA
Deputado Estadual